

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 468/92A
INTERESSADA: Raquel Pereira Mathias
ASSUNTO: Recurso contra decisão da 5ª DE - Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora"/Capital
RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 1345/92 - CESG - APROVADO EM: 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em documento datado de 04/05/92, o Sr. Rafael Joaquim Mathias dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a decisão da 5ª DE da DRECAP-2, que manteve a retenção de sua filha, Raquel Pereira Mathias, em 1991, no Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", na 2ª série do 2º grau do curso de Habilitação em Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas.

Em 12/12/91 o interessado havia solicitado à 5ª Delegacia de Ensino, reconsideração da "retenção de sua filha, em Física, alegando rasura na correção da prova.

A Comissão de Supervisores, que analisou o Protocolado, considerou a aluna promovida no referido componente curricular, o que lhe possibilitou participar da recuperação final em outros três: Biologia, Físico-Química e Matemática, de acordo com o Regimento da Escola.

Após a recuperação final, a aluna foi considerada aprovada em Biologia, com média final 7,0 (sete) e retida, em Físico-Química e Matemática, com médias finais 5,0 e 4,8, respectivamente.

Inconformado com o resultado da recuperação, o interessado solicitou à 5ª DE nova reconsideração, em 26/03/92.

A Comissão de Supervisores concluiu que a Escola e os professores cumpriram rigorosamente o disposto na Deliberação CEE 03/91 e que foi oferecida à aluna a oportunidade de um período de recuperação, mas ela não logrou êxito. Declarou, ainda, não ter verificado "perseguição" em relação à aluna; ao contrário, ocorreu um "processo de ajuda e paternalismo".

Em seu recurso ao CEE, o requerente alega, em síntese, que:

a) sua filha foi submetida a duas avaliações, num mesmo dia, em Matemática e em Físico Química, contrariando determinação da Sra. Supervisora de Ensino, em seu Termo de Visita de 06/02/92;

b) no 4º bimestre, sua filha obteve, em Matemática, as notas 3,0, 6,0, 6,0 (nas avaliações) e 8,0 (na média dos trabalhos), totalizando 23 pontos, resultando na média 5,75 que "deveria ter sido arredondada para 6,0 e não para 5,5, como consta do diário de classe";

c) houve discriminação em relação à sua filha, que foi "submetida a duras avaliações", em Matemática. Não foi exigido o mesmo grau de conhecimento dos alunos que participaram do período de recuperação, em dezembro;

d) em relação a Físico-Química: o professor limitou-se a dirimir dúvidas, deixando de ministrar aulas expositivas; a prova do dia 26/02/92 não poderia ser resolvida dentro do prazo estipulado; a aluna demonstrou conhecimento do "tópico soluções, ao contrário do que afirma o professor";

e) se não lograsse aprovação em apenas um componente curricular, após a recuperação final, o caso da aluna poderia ser submetido à apreciação do Conselho de Classe, mas como ficou retida em dois, confirmou-se a retenção.

2 - APRECIAÇÃO

Pela análise dos autos verifica-se que o Regimento da Escola foi aprovado em 07/12/78. Sofreu alterações de alguns artigos, aprovadas em 21/03/83, 14/06/84 e 01/11/86, pela DRECAP-2.

Observa-se que um dos artigos alterado foi o de nº 70, que passou a determinar, além da recuperação progressiva ou extensiva, estudos de recuperação em regime intensivo, após o encerramento do 2º semestre letivo, aos alunos do ensino de 2º grau com média de aproveitamento inferior a 6,0 (seis).

Ao que tudo indica, inclusive pelo Plano Escolar de 1991, homologado em 07/08/91, a Escola passou a considerar como nota mínima para aprovação, a média 6,0, "computada entre o conceito final anual e o conceito de recuperação".

Verifica-se, no entanto, que tanto o Artigo 67 quanto o 71 do Regimento Escolar aprovado e o Plano de Curso, estabelecem nota 5,0 para aprovação, conflitando com o artigo 70 (alterado) e com o Plano Escolar.

De acordo com a Ficha Individual a aluna obteve os seguintes resultados:

Comp. Curr.	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Pontos	Média
Física	3.5	3.0	9.5	6.5	22.5	5.6
Matemática	4.5	5.0	5.5	5.5	20.5	5.1
Biologia PSI	3.5	6.0	6.0	5.0	20.5	5.1
Físico-Quím	3.5	5.0	3.0	6.5	18.0	4.5

Neste caso, de acordo com o artigo 67 do Regimento Escolar, a aluna deveria ter sido considerada aprovada em Física, Matemática e Biologia e Programa de Saúde. Deveria ter sido submetida à recuperação final, apenas em Físico-Química.

Segundo comunicação da Escola a aluna obteve, em Físico-Química, 5,5 como média final de recuperação que somada aos 4,5 de média final do ano perfaz um total de 10 Pontos; da mesma forma que nos componentes anteriormente mencionados, aqui também a aluna pode ser considerada aprovada com média final 5,0, nos termos do artigo 71 do Regimento da Escola.

A 5ª Delegacia de Ensino deverá orientar a escola para as adequações que se fazem necessárias no Regimento Escolar, promovendo as compatibilizações necessárias do Plano de Curso e do Plano Escolar ao Regimento devidamente ajustado e aprovado.

As alegações apresentadas pela interessada não caracterizam ilegalidade nos termos da Deliberação CEE nº 03/91. Verificando-se os documentos contidos nos autos, constata-se, entretanto, incoerência entre alguns dispositivos regimentais do estabelecimento, no que se refere a nota mínima, para aprovação. Ao que parece, após sucessivas alterações regimentais, embora aprovadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação, não foram efetuados os devidos ajustes de forma a se preservar a consistência interna do Regimento.

A escola em Pauta passou a adotar como limite mínimo para aprovação a nota 6,0 de acordo com o artigo 70 do Regimento. Entendemos, porém, que, neste caso deve prevalecer o limite mais benéfico ao aluno que é 5,0, de acordo com os artigos 67 e 71, ainda em vigor, do mesmo Regimento.

Pelo exposto, configura-se uma situação de ilegalidade, cabendo provimento ao recurso interposto.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Considera-se promovida a aluna Raquel Pereira Mathias, em 1991, na 2ª série do 2º Grau do Curso de Habilitação em Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas do Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", 5ª DE, DRECAP-2, desta Capital.

3.2 A 5ª DE deve orientar o citado estabelecimento escolar para efetuar as devidas correções no Regimento Escolar e demais providências decorrentes, inclusive no sentido de reparar eventuais danos causados à aluna.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente